Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo:	1.0000.23.212557-5/001
Relator:	Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez
Relator do	Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez
Data do	22/02/2024
Data da	26/02/2024

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - AJUDA DE CUSTO - AUXILÍO ALIMENTAÇÃO - RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE AFASTAMENTO - INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO - DEFINIR A POSSIBILIDADE - QUESTÃO CONTROVERSA - REQUISITOS CONFIGURADOS - IRDR ADMITIDO.
- O Código de Processo Civil estabelece ser cabível a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando houver a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.
- Admite-se o processamento no caso quando atendidos os requisitos cumulativos do art. 976 do Código de Processo Civil.
- Tese a ser firmada: Definir se ajuda de custo/auxílio alimentação prevista na Lei nº 22.257/2016 é devida aos servidores públicos, nos períodos de afastamento do serviço, e incorporado à remuneração para quaisquer fins.
- Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.23.212557-5/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: IVAN LUDUVICE CUNHA, SINDICATO DOS SERVIDORES DA TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINFAZFISCO MG, SIND. DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL, FISCAIS E AGENTES FISCAIS DE MG

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ADMITIR O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ
RELATOR

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ (RELATOR)

V O T O

Cuida-se de pedido de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas proposto pelo Estado de Minas Gerais, tratando do direito dos servidores públicos estaduais ao recebimento de ajuda de custo/auxílio alimentação, instituído pela Lei Estadual nº 22.257/2016, durante os períodos de férias regulamentares, férias-prêmio, licenças e demais afastamentos temporários, bem como sua incidência no décimo terceiro salário (fls. 01/15 e 578/579 doc. único).

O Estado de Minas Gerais pleiteia, em sede liminar, "o deferimento da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, ad referendum do juízo de admissibilidade a ser realizado pelo Órgão Colegiado, determinando-se a SUSPENSÃO IMEDIATA de todas as ações em tramitação no território mineiro". No mérito, defende que, "admitido o incidente, seja ratificada a medida liminar, mantendo-se a suspensão de todas as ações em curso no território mineiro nas quais se discuta a mesma questão jurídica objeto deste IRDR, prosseguindo-se nas demais fases até julgamento final". Por fim, seja fixada a seguinte tese: "a ajuda de custo/auxílio alimentação prevista na Lei nº 22.257/2016 constitui verba indenizatória devida apenas aos servidores que, preenchidos os requisitos normativos, tenham efetivamente trabalhado, não sendo devida nos períodos de afastamento do serviço e nem se incorporando à remuneração para quaisquer fins" (fls. 01/15 e 578/579 doc. único).

O Sindicato dos Servidores da Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Estado de Minas Gerais - SINFAZFISCO-MG pleiteia sua admissão nos autos como amicus curiae (fls. 664/673 e 812/820, e

documentos de fls. 674/718 e 821/851 doc. único).

Mediante decisão de fls. 725/732 doc. único, concedi a tutela de urgência pleiteada, determinando a suspensão imediata de todas as ações em tramitação no território mineiro, de Primeira e Segunda Instância, na Justiça Comum e no Juizado Especial, em que se discuta a questão do pagamento de ajuda de custo/auxílio alimentação instituído pela Lei Estadual nº 22.257/2016, durante os períodos de afastamentos temporários do servidor; em prol da segurança jurídica e da isonomia; bem como diferi a análise da admissão do SINFAZFISCO-MG como amicus curiae, após juízo da admissibilidade do presente IRDR.

Foram prestadas informações pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP às fls. 569/573, 661 e 805/809 doc. único; pela Coordenação de Jurisprudência e Publicações Técnicas - CONJUR às fls. 738/755 doc. único; bem como pelo Centro de Informações de Resultados da Prestação Jurisdicional na 2ª Instância - CEINJUR às fls. 758/792 doc. único.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra da i. Procuradora de Justiça Fé Fraga França, opinou pela instauração do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (fls. 897/901 doc. único).

É o relatório, em síntese.

O Código de Processo Civil estabelece ser cabível a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando houver a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976).

Segundo Humberto Theodoro Junior, o IRDR:

[...] é um instrumento processual destinado a produzir eficácia pacificadora de múltiplos litígios, mediante estabelecimento de tese aplicável a todas as causas em que se debata a mesma questão de direito". "Com tal mecanismo" - continua o ilustre professor - "se intenta implantar uniformidade de tratamento judicial a todos os possíveis litigantes colocados em situação igual àquela disputada no caso padrão [...] (in "Curso de Direito Processual Civil", vol. 3, 52ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.e. 257).

O legislador estabeleceu três requisitos para a instauração do incidente, os quais devem concorrer simultaneamente: - a efetiva repetição de processos; - que esses processos possuam controvérsia unicamente de direito e, por fim, que essa controvérsia provoque risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Pois bem.

Ab initio, entendo que o requerente é parte legítima para propor o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, eis que figura como réu no feito originário nº 5015720-41.2023.8.13.0433 - fls. 578/579 e 654/656 doc. único), consoante norma prevista no art. 977, II, do Código de Processo Civil (CPC).

Em consulta ao referido processo de origem nº 5015720-41.2023.8.13.0433, no sítio oficial do TJMG, vê-se que foi prolatada sentença, com a interposição de recurso de apelação, o qual foi a mim direcionado, em virtude do presente IRDR, por despacho do e. Des. Versiani Penna, da 19ª Câmara Cível deste e. TJMG.

Também, o Estado de Minas Gerais demonstrou a existência de "efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito", juntando os documentos de fls. 63/78, 209/561 e 580/656 doc. único); e também a possibilidade de "risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica", cumprindo os requisitos do art. 976, "caput", e incisos I e II, do CPC (fls. 01/15 doc. único).

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP informou a existência de IRDRs e IAC com matérias semelhantes e ausentes súmulas sobre o tema neste TJMG; no STJ, inexistem tema afetado e súmulas e, por fim, no STF, há temas similares e súmulas (fls. 569/573, 661 e 805/809 doc. único).

A Coordenação de Jurisprudência e Publicações Técnicas - CONJUR - informou a existência de inúmeros julgados no e. Tribunal de Justiça, quanto à possibilidade, ou não, de recebimento de ajuda de custo/auxílio alimentação a servidores em períodos de afastamentos, havendo inclusive divergência de posicionamento numa mesma Câmara (fls. 738/755 doc. único).

O Centro de Informações de Resultados da Prestação Jurisdicional na 2ª Instância - CEINJUR identificou 173 Incidente de Uniformização de Jurisprudência distribuídos à Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais nesta 2ª Instância; bem como a existência de "7.319 feitos ativos ou baixados que podem alcançar o mérito da questão posta, listamos os 341 processos distribuídos na Segunda Instância; 248 distribuídos na Justiça Comum de Instância e 1.000 ativos pendentes de julgamento nos Juizados Especiais" (fls. 758/792 doc. único).

No caso, indiscutivelmente, há controvérsia jurisprudencial sobre a possibilidade de recebimento de ajuda de custo/auxílio alimentação a servidores em períodos de afastamentos.

Confira-se:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - NÃO CONHECIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 496, § 3º, II, DO CPC/2015 - APELAÇÕES CÍVEIS - MANDADO DE SEGURANÇA - RAZÕES DISSOCIADAS - SEGUNDO RECURSO NÃO CONHECIDO - SERVIDOR INTEGRANTE DO GRUPO DE RISCO PARA AGRAVAMENTO DA COVID-19 - AFASTAMENTO DO TRABALHO - AJUDA DE CUSTO - VERBA INDEVIDA - DECRETO ESTADUAL Nº 42.326/2017 - DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 2/2020/SEF - SENTENÇA MANTIDA - PRIMEIRO RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Quando o julgador estiver diante de elementos que lhe proporcionem segurança para aferir que a condenação imposta à Fazenda Pública Estadual não será superior a 500 salários mínimos(art. 496, § 3º, II, do CPC/2015), revela-se afrontosa, aos princípios constitucionais da efetividade da jurisdição e do tempo de duração razoável do processo, a remessa oficial, uma vez que deve haver limites para a proteção do interesse da Fazenda Pública. 2. Remessa Necessária não conhecida. 3. Nos termos do art. 1.010, II, do CPC, que viabiliza a aplicação do princípio da dialeticidade, não basta que o recorrente manifeste seu inconformismo com o provimento jurisdicional proferido, devendo impugnar de forma específica e clara os fundamentos da decisão, invocando razões de fato e de direito que lastreiam o seu pedido de reforma. 4. Não deve ser conhecido o segundo recurso, uma vez que as razões se apresentam dissociadas dos fundamentos da sentença. 5. Nos termos do art. 2º, §1º, II, do Decreto Estadual nº 42.326/2017, e do art. 5º, §único da Deliberação nº 02/2020/SEF, do Comitê Extraordinário Covid-19, o servidor afastado do serviço, mediante a utilização de saldos de folgas, períodos de férias prêmio, férias regulamentares e ausências a serem compensadas, não faz jus ao recebimento da ajuda de custo para despesas com alimentação, prevista no art. 189 da Lei nº 22.257/16. 6. Sentença mantida. 7. Primeiro recurso não provido. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.20.072450-8/002, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/06/2023, publicação da súmula em 21/06/2023) (grifo nosso).

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EXONERAÇÃO - FÉRIAS PRÊMIO NÃO GOZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - POSSIBILIDADE - STF ARE Nº 721.001 REPERCUSSÃO GERAL - AUXILIO ALIMENTAÇÃO - PERCEPÇÃO DURANTE O GOZO DE FÉRIAS PRÊMIO - NECESSIDADE - DIA DE EFETIVO EXERCÍCIO - DETERMINAÇÃO EXPRESSA - ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PROGRESSÃO NA CARREIRA - RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO - IRRESIGNAÇÃO - IMPROCEDENTE - GRATIFICAÇÕES DAI-11 E DAI-09 - NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VENCIMENTOS PAGOS EM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPCA-E - JUROS DE MORA - ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA.

1- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 721.001, reconhecida a repercussão geral, decidiu que é devida a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária em favor do servidor que delas não mais pode usufruir, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública.

2- A conversão em pecúnia de férias-prêmio não gozadas independe de requerimento administrativo.

3- Durante o período em gozo de férias-prêmio, deve o servidor receber o valor correspondente ao auxílio alimentação, pois considerado como de efetivo exercício (Lei nº 869/52, artigo 88).

4- Com percepção de salário referente ao novo cargo no mês subsequente à implementação dos requisitos para a progressão na carreira, não se verifica a alegada irregularidade.

5- Não comprovado o exercício de atividades inerentes a cargo comissionado e função de confiança, inexiste direito às gratificações pleiteadas (CPC, 373, I).

6- Não havendo normatização acerca de data específica de pagamento, não há como considerar em mora o ente público que não realiza o pagamento dos servidores até o quinto dia útil.

7- Utiliza-se o índice do IPCA-E, e não a TR, para a correção monetária das condenações judiciais da Fazenda Pública; e o índice da Caderneta de Poupança para a cobrança dos juros de mora, devidos a partir da citação (STF - RE nº 870.947). (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.20.570787-0/001, Relator(a): Des.(a) Maria Inês Souza, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/03/2021, publicação da súmula em 25/03/2021) (grifo nosso).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - ESTADO DE MINAS GERAIS - SERVIDOR ESTADUAL - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - AJUDA DE CUSTO: LEI ESTADUAL Nº 22.257/2016. 1. A ajuda de custo prevista na Lei estadual nº 22.257/2016 possui natureza indenizatória, pois de caráter propter laborem, cabível seu pagamento apenas e tão somente quando há a prestação efetiva das funções do cargo. 2. Somente os servidores que desempenham de forma efetiva a jornada de trabalho igual ou

superior a 6 (seis) horas diárias fazem jus ao recebimento da ajuda de custo. 3. Não se pode estender vantagem indenizatória a servidor de outra carreira com base em princípio da isonomia.
APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - ESTADO DE MINAS GERAIS - SERVIDOR ESTADUAL: DEPENDENTE: PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - AJUDA DE CUSTO: LEI ESTADUAL Nº 22.257/2016. 1. A ajuda de custo negada aos servidores responsáveis por pessoas com deficiência não ofende a direito delas, pois já previsto o benefício para os servidores públicos responsáveis por pessoas com deficiência, observados os critérios legais, de redução em 50% (cinquenta por cento) da sua carga horária, percebendo a mesma remuneração prevista para o cargo que ocupam, de modo a que prestem o auxílio necessário ao tratamento de seus filhos deficientes. 2. Não se pode permitir qualquer percepção de verba de caráter indenizatório sem o desempenho de atividades pelo servidor, porquanto tal verba é de natureza jurídica propter laborem, e, assim, sem a respectiva atividade - desempenho de carga horária igual ou superior a 6h (seis) horas diárias - não há razão para o pagamento da ajuda de custo prevista na Lei estadual nº 22.257/2016. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.057849-6/002, Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmo, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/03/2021, publicação da súmula em 20/03/2021) (grifo nosso).

EMENTA: MANDANDO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL - LICENÇA MATERNIDADE - SUSPENSÃO DE AUXILIO ALIMENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Deve ser mantido o pagamento do auxílio alimentação durante o prazo do gozo de licença maternidade, por ser considerado período de efetivo exercício. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.18.144329-2/002, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/06/2020, publicação da súmula em 25/06/2020) (grifo nosso).

Dessa forma, também restou comprovado o requisito previsto no art. 978, parágrafo único, do CPC.

Portanto, atendidos os requisitos legais, consistentes na efetiva repetição de processos sobre a matéria e na existência de controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, ADMITO o processamento do IRDR e determino as seguintes providências, nos termos dos artigos 368-F e 368-G do RITJMG c/c art. 982 do Código de Processo Civil:

1 - fixar como objeto da tese jurídica a ser padronizada: Definir se ajuda de custo/auxílio alimentação prevista na Lei nº 22.257/2016 é devida aos servidores públicos, nos períodos de afastamento do serviço, e incorporado à remuneração para quaisquer fins;

2 - manter a decisão fls. 725/732 doc. único, de suspensão dos processos individuais e coletivos que tramitam no Estado, de Primeira e Segunda Instância, na Justiça Comum e no Juizado Especial, e versem sobre o tema deste incidente, em prol da segurança jurídica e isonomia (art. 368-F, I do RITJMG);

3 - a cientificação da 1ª Vice-Presidência deste e. Tribunal e do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP, para a necessária divulgação e comunicação aos integrantes das respectivas Câmaras Cíveis, bem como aos Juízes de primeira instância (art. 368-F, §1º do RTJMG);

4 - a publicação da suspensão, por três vezes consecutivas, no Diário do Judiciário eletrônico (art. 368-F, §1º do RTJMG); e

5 - a intimação das partes e entes públicos interessados na controvérsia para, querendo, manifestarem-se no feito, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 368-G do RITJMG).

Admitido o presente IRDR, voltem-me os autos conclusos para análise da petição do Sindicato dos Servidores da Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Estado de Minas Gerais - SINFAZFISCO-MG, quanto à sua admissão nos autos como amicus curiae (fls. 664/673 e 812/820, e documentos de fls. 674/718 e 821/851 doc. único).

É o voto.

DES. PEIXOTO HENRIQUES

Por igualmente enxergar presentes os requisitos para a superação de juízo de admissibilidade deste IRDR, acompanho a d. relatoria, inclusive quanto à ordenada suspensão dos processos similares.

É como voto.

DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA

Após examinar os presentes autos, cheguei à conclusão de acompanhar o judicioso voto proferido pelo eminente Relator, Desembargador Júlio Cezar Guttierrez, para admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR deles objeto, apresentando voto escrito em obediência ao disposto no

artigo 368-I do Regimento Interno deste Tribunal.

Assim me posiciono por considerar configurados os requisitos estabelecidos pelo Código de Processo Civil em seu art. 976, incisos I e II, para o processamento do Incidente.

Em primeiro lugar, entendo que a matéria nele debatida - qual seja, se a ajuda de custo para despesas de alimentação prevista na Lei Estadual n.º 22.257/2016 é devida aos servidores públicos nos períodos de afastamento do serviço e passível de ser incorporada à remuneração para qualquer fim - é eminentemente de direito e apresenta a necessária capilaridade, caracterizada pela existência de múltiplos processos em curso nos quais se discute a mesma questão.

Conforme consta das informações de eventos n.ºs 42, 76 e 77, prestadas pela Secretaria de Padronização e Acompanhamento da Gestão Judiciária - SEPAD, pela Coordenadoria de Jurisprudência e Publicações Técnicas - COJUR e pelo Centro de Informações de Resultados da Prestação Jurisdicional na 2.ª Instância - CEINJUR, todos deste Tribunal, essa questão vem sendo objeto de controvérsia em um número significativo de processos em tramitação, com entendimentos variados, sobre ela, entre os diversos Órgãos fracionários da Casa (evento n.º 76) e também no âmbito dos Juizados Especiais.

Tem-se, assim, por caracterizada a natureza repetitiva da demanda e a consequente necessidade de consolidação de tese norteadora, com caráter vinculante a respeito.

Anoto que a ausência de um entendimento sedimentado sobre a matéria gera o risco de decisões judiciais conflitantes, com risco de comprometimento da isonomia esperada no trato dado às partes em situações fáticas análogas.

Em segundo lugar porque, como já bem observado pelo eminente Relator, também me convenço do cumprimento dos requisitos negativos de admissibilidade do Incidente, visto não haver, note-se, qualquer outro - IRDR ou IAC - com o mesmo objeto.

Também não consta a afetação específica da matéria ao rito dos Recursos Especiais repetitivos, pelo Superior Tribunal de Justiça, e nem a Recurso Extraordinário admitido pelo Supremo Tribunal Federal sob o regime da Repercussão Geral.

Os Enunciados de Súmula da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, apontados pela Secretaria de Padronização e Acompanhamento da Gestão Judiciária - SEPAD (evento n.º 42), referem-se, na verdade, sobre o direito ao auxílio-alimentação dos servidores inativos, distinguindo-se da situação versada no presente Incidente.

Por tais fundamentos, acompanho o judicioso voto proferido pelo eminente Relator, no sentido de admitir o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR.

É como voto.

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA

Verifico que estão presentes os requisitos para a superação de juízo de admissibilidade deste IRDR, acompanho a d. relatoria, inclusive quanto à ordenada suspensão dos processos similares, necessária no presente caso.

É como voto.

DESA. MARIA INÊS SOUZA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ROGÉRIO MEDEIROS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALBERTO VILAS BOAS

Não sendo o caso de proferir voto de desempate na forma do art. 29, XV, RITJ, abstenho-me de apreciar o processo.

SÚMULA: "ADMITIRAM O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS"